CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro - Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.piumhi.mg.leg.br **CEP 37925-000 PIUMHI-MG**

7

PARECER JURÍDICO Nº CM – 55/2020

PROTOCOLIZADO EM 16/09/2020 11:00 Horas CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Referência: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2020

Autoria: Mesa Diretora

1. Relatório:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piumhi-MG apresentou **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal** que ***"Altera a Lei Orgânica Municipal, para incluir no inciso VIII, do art. 27 e, inciso XXI, do artigo 28, a "denominação" e a "alteração da denominação" dos próprios municipais, e dá outras providências".***

A Proposta visa prever expressamente a "denominação" e a "alteração da denominação" também para ***próprios municipais***, uma vez que tal previsão não está contemplada em seu regramento, que só prevê a possibilidade para "vias" e "logradouros públicos", sendo recorrente nesta Casa Legislativa, proposições de lei de tal natureza.

É, em síntese, o relatório.

2. Análise Jurídica.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica** e/ou contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passamos à análise.

2.1. Quanto à forma de apresentação

O artigo 131 do Regimento, assim dispõe:

"Art.131.Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante."

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

2.2. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A Lei Orgânica Municipal, no inciso I, do art. 34, assim preconiza:

Art. 34. O Processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:
I – emendas à Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o artigo 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece:

Art. 172. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta de:
I – 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

Desta forma, estão devidamente adequadas a competência e iniciativa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em análise.

2.3. Da matéria e mérito

Pretende a Câmara Municipal, por sua Mesa Diretora, ***alterar a Lei Orgânica Municipal, para incluir no inciso VIII, do art. 27 e, inciso XXI, do artigo 28, a "denominação" e a "alteração da denominação" dos próprios municipais,*** uma vez que tal previsão não está contemplada no regramento da LOM, que só prevê a possibilidade para "vias" e "logradouros públicos", sendo recorrente nesta Casa Legislativa, proposições de lei de tal natureza.

A Constituição Federal atribuiu aos Municípios competências das quais, estão entre elas, a de legislar ***sobre assuntos de interesse local***, conforme o inciso I do art. 30, *in verbis:*

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A denominação de vias públicas e próprios municipais sem nenhuma dúvida é matéria que se enquadra no conceito de "interesse local".

Verifica-se, assim, que a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal objeto do Projeto de Lei em análise, encontra amparo tanto nas normas constitucionais quanto nas regras infra legais, o que, por óbvio, torna sua tramitação absolutamente viável do ponto de vista jurídico, razão porque, esta assessoria jurídica se posiciona favoravelmente.

2.4. Da tramitação e votação

Preliminarmente, dada a especificidade regimental para a tramitação das propostas de emenda à Lei Orgânica, a presente proposição deverá ser encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça para que seja procedido ao **exame de admissibilidade** no prazo de 05 (cinco), consoante expresso no § 1º, do art. 173, do Regimento Interno, *in verbis:*

> ***Art. 173. Determinada a publicação da proposta, esta será remetida, no prazo de 05 (cinco) dias, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que lhe emitirá parecer.***
> ***§ 1º. Incumbe à Comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos deste Regimento.***

Na hipótese de da conclusão da referida Comissão ser pela inadmissibilidade, deverá ser observado o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do referido dispositivo:

> ***§ 2º. Concluindo a Comissão pela inadmissibilidade, o parecer contrário será submetido à deliberação plenária.***
> ***§ 3º. Rejeitado o parecer contrário, a proposta retornará à Comissão, para parecer sobre o mérito e posterior inclusão em Ordem do Dia.***
> ***§ 4º. Aprovado o parecer, no caso do § 2º, ter-se-á a proposta como prejudicada.***

Em sendo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela admissibilidade, a proposta deverá seguir o curso normal de tramitação, conforme previsto no parágrafo 5º, do art. 173, do RI:

> ***§ 5º. Exarado parecer pela admissibilidade a proposta terá curso normal.***

Neste caso, o curso normal, será o encaminhamento da propositura ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 41, I do R.I.) e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (art.43, II do RI), **para análise do mérito.**

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será apreciada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre um e outro, conforme determina o § 1º, do art.35, da Lei Orgânica Municipal c/c § 1º, do art. 172, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O quórum para aprovação será por maioria qualificada (2/3 dos membros da Câmara), em conformidade com o § 1º, do art. 35 da Lei Orgânica Municipal.

3. **CONCLUSÃO**

Isto posto, não apresentando este Projeto de Lei vício de iniciativa, forma e, estando dentro dos moldes e preceitos constitucionais/legais, opina esta Assessoria Jurídica, pelo seu prosseguimento e trâmite regular, haja vista inexistir qualquer impedimento à tramitação da matéria.

No entanto, este parecer não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Piumhi, 16 de setembro de 2020.

Cely Cristina Costa e Silva Alves
Assessora Jurídica
OAB/MG 67.957

Alessandro Félix
Assessor Jurídico
OAB/MG 120.876